

RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.086246/2016-71

INTERESSADO: AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS (SBFZ)

RELATOR: RICARDO SERGIO MAIA BEZERRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. O processo trata do pedido da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero de isenção temporária de cumprimento de requisito constante do parágrafo 153.35(b)(1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 153 - Emenda 01, de 15 de junho de 2016, para um funcionário da empresa, no Aeroporto Internacional Pinto Martins.

1.2. O requerimento foi formulado por meio do Ofício 1372/SBFZ/2016, de 3 de agosto de 2016, (fls. 04 a 10 SEI / 01 a 06 do processo), dirigido à Gerência de Certificação e Segurança Operacional - GTCO, da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA.

1.3. A empresa justifica o pedido por ter constatado que seu empregado, o Sr. Márcio José Pinheiro Magalhães, descrito como um dos profissionais mais capacitados a exercer a função de Gerente Operacional do Aeroporto, não cumpre, na plenitude, o requisito oriundo do RBAC, já que não possui a formação de Curso Superior completo. O requerimento trouxe apenas o *Curriculum Vitae* do empregado e a Declaração de Matrícula na Universidade de Fortaleza - UNIFOR, no Curso de Direito.

1.4. A área técnica editou a Nota Técnica nº 11/2016/GTRE/GCOP/SIA, em 17 de agosto de 2016, (fls. 11 a 14 SEI / 07 e 08 do processo) que conclui pela concessão da isenção, tendo em vista, entre outros fatores, que o funcionário da requerente está cursando o 9º semestre do Curso de Direito da Universidade, restando apenas 57 créditos para sua conclusão e, em paralelo, possui 18 anos de experiência profissional em operações aeroportuárias.

1.5. Destarte, o assunto foi remetido à apreciação da Diretoria Colegiada pela em ASTEC em 31 de agosto de 2016, em razão de distribuição ordinária.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 27/09/2016, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0004837 e o código CRC 4B1B779E.

SEI nº 0004837

Criado por [nilo.ferreira](#), versão 13 por [wilhiam.melo](#) em 14/09/2016 11:24:20.



VOTO

PROCESSO: 00058.086246/2016-71

INTERESSADO: AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS (SBFZ)

RELATOR: RICARDO SERGIO MAIA BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. Prevê o Art. 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2015, consonante ao Regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. O procedimento administrativo instaurado na Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA encontra suporte legal nos termos da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, bem como afeta a Diretoria Colegiada, já que esta detém a competência de exercer o poder normativo da Agência e, por conseguinte, de isentar justificadamente qualquer regulado do cumprimento das normas por ela editadas, conforme:

“TÍTULO III

DA DIRETORIA

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:

(...)

VIII - exercer o poder normativo da Agência;”

1.3. Passa-se, portanto, à análise do mérito.

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO

2.1. O processo traz o pedido da empresa Infraero de isenção temporária de cumprimento de requisito constante do parágrafo 153.35(b)(1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 153 - Emenda 01, de 15 de junho de 2016, para um funcionário do Aeroporto Internacional Pinto Martins. O requisito em tela descreve a seguinte obrigação:

"153.35 Qualificação dos responsáveis pelas atividades operacionais ou por atividades específicas

(a) O operador de aeródromo deve manter, no exercício das atividades descritas neste Regulamento e nas demais normas vigentes, apenas profissionais qualificados segundo os requisitos descritos nesta seção.

(b) Os profissionais designados como responsáveis pelas atividades operacionais listadas no parágrafo 153.15(a) devem possuir a seguinte qualificação:

(1) **escolaridade comprovada, conforme exigido no Apêndice A deste Regulamento** em função da classificação do aeródromo, com diploma nacionalmente reconhecido, na forma da lei;”

2.2. Do Apêndice A, extrai-se que para Aeródromos da Classe IV (que possui média de movimentação do último triênio superior a 5 (cinco) milhões de passageiro/ano), como é o caso do Aeroporto de Fortaleza, a qualificação dos responsáveis pelas atividades operacionais ou por atividades específicas revela a obrigatoriedade de curso de nível superior completo.

2.3. Assim, a requerente informa em seu pedido, que com a publicação do RBAC, seu empregado, o Sr. Márcio José Pinheiro Magalhães, descrito como um de seus profissionais mais capacitados a exercer a função de Gerente Operacional do Aeroporto, não cumpre na plenitude o requisito oriundo da nova norma, já que não possui a formação de Curso Superior completo, entretanto, encontra-se matriculado na Universidade de Fortaleza - UNIFOR, no Curso de Direito.

2.4. O cargo de responsável pelas operações aeroportuárias do Aeroporto de Fortaleza é exercido atualmente pelo Sr. Paulo Henrique Monteiro Holanda Garcia de Matos, que possui os pré-requisitos estabelecidos pela norma vigente. Conquanto a função esteja sendo exercida por profissional qualificado, o operador do aeródromo entende que o Sr. Márcio J. P. Magalhães apresenta experiência e conhecimentos técnicos que o qualificam como um dos mais aptos para o exercício dessa função, visto que, apesar de não possuir a escolaridade requerida, possui 18 anos de comprovada experiência profissional na área de operações aeroportuárias.

2.5. Além disso, extrai-se do Ofício da Infraero, assinado pelo Superintendente do Aeroporto de Fortaleza, Sr. Wilkens Martins dos Santos, que o funcionário em tela foi membro ativo na condução do processo de Certificação Operacional do SBFZ (obtido em dezembro de 2015) e participou da elaboração do Manual de Operações e do Cadastro do aeroporto. Também se lê no Ofício a declaração do Superintendente de que devido às habilidades apresentadas pelo Sr. Márcio J. P. Magalhães, a ausência de graduação completa não compromete o desempenho das atividades inerentes ao exercício da função. A Empresa reuniu nos autos o *Curriculum Vitae* do empregado e a Declaração de Matrícula na Universidade de Fortaleza - UNIFOR, no Curso de Direito.

2.6. Na posse desses documentos e considerando todo o exposto, a SIA editou a Nota Técnica nº 11/2016/GTRE/GCOP/SIA, em 17 de agosto de 2016, (fls. 11 a 14 SEI / 07 e 08 do processo), que conclui pela concessão da isenção, tendo em vista que o funcionário da requerente está no 9º semestre do Curso de Direito da Universidade, restando apenas 57 créditos para sua conclusão e, em paralelo, possui 18 anos de experiência profissional em operações aeroportuárias. A Nota concluiu também que a isenção possuiria caráter temporário, sendo o requisito atendido por completo a partir da conclusão, com o devido aproveitamento, dos 57 créditos faltantes do curso superior de Direito.

2.7. Registre-se, por oportuno, que apesar de não constar da mencionada Nota Técnica, a SIA, ao sugerir a minuta de decisão da Diretoria, condiciona a concessão da isenção temporária à conclusão do curso de Direito até 1º de agosto de 2018.

2.8. Além do exposto, a Nota cita a Portaria nº 339, de 17 de fevereiro de 2016, em que foram estabelecidas diretrizes para o processo de aceitação do gestor responsável e gestor do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional - SGSO de Serviço da Aviação Civil, da qual se destaca:

"Art. 39 Os requisitos de competência, experiência e treinamento para a função de gestor de SGSO deverão ser estabelecidos pelo próprio PSAC e não deverão constar dos regulamentos da ANAC."

2.9. Assim, existe a diretriz da Diretoria Colegiada para que a Agência flexibilize o requisito de escolaridade não apenas para o gestor de SGSO, como também para o responsável pelas operações aeroportuárias e demais funções estabelecidas no RBAC 153.15(a).

2.10. Do elenco de informações acima, note-se que não há qualquer elemento nos autos do processo que enseje uma negativa ao pleito da requerente, a não ser pelo próprio fato de que o funcionário da empresa não possui formação exigida. Contudo, mesmo estando fora de sua adequação, existem argumentos e fatores suficientes que indicam que a concessão da isenção não causará qualquer dano aos usuários do aeroporto, seus voos, sua operação e manutenção dos serviços aos usuários, restando à esta Diretoria, não apresentar óbices à posição adotada pela área técnica e consignada nos autos.

2.11. Em complemento a este entendimento, registre-se a relevância das diretrizes de flexibilização das exigências de formação profissional dada pela Diretoria Colegiada às áreas técnicas da ANAC, por meio da citada Portaria nº 339/2016, que estão gerando revisões nas áreas técnicas. A edição de uma nova revisão do próprio RBAC 153 encontra-se em processo adiantado nesta Agência.

2.12. Nesse desiderato, se a própria norma está sendo alterada para flexibilizar tais exigências, como efeito das diretrizes desta Diretoria, fica reforçada a tese de que, de fato, não há que se privar o operador aeroportuário de escolher dentre seus funcionários, aquele que julga ser o mais capacitado para o

exercício da função operacional de seu aeroporto, apesar da atual exigência de formação em nível superior.

3. DO VOTO

3.1. Assim, à vista dos elementos contidos nos autos, **VOTO FAVORAVELMENTE** à concessão da isenção temporária de cumprimento de requisito contido no parágrafo 153.35(b)(1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 153 - Emenda 01, de 15 de junho de 2016, para o exercício da função de responsável pelas Operações Aeroportuárias pelo Sr. Márcio José Pinheiro Magalhães, empregado da Infraero, administradora do Aeroporto Internacional Pinto Martins, ficando condicionada à conclusão, até 1º de agosto de 2018, do curso de formação de nível superior.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 27/09/2016, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010404** e o código CRC **584A6010**.

SEI nº 0010404

Criado por [nilo.ferreira](#), versão 34 por [wilhiam.melo](#) em 14/09/2016 11:51:27.